



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 1001210-15.2021.5.00.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/08/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

ADVOGADO: LUCAS BARBOSA DE ARAUJO

REQUERIDO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CorPar-1001210-15.2021.5.00.0000

REQUERENTE: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

REQUERIDO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

VMF/cg

O CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA apresenta PEDIDO INCIDENTAL DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, alegando a existência de fato novo que fere a autoridade da decisão proferida por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que assegurou à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região competência para decidir sobre as tutelas de urgência relativas ao pedido principal de instauração do Regime Centralizado de Execuções – RCE, de que trata a Lei nº 14.193/2021.

O requerente sustenta que logo após a prolação da decisão por esta Corregedoria-Geral, “a Presidente do 1º Tribunal Regional do Trabalho deferiu o pedido de tutela de urgência a fim de “suspender toda e qualquer medida constritiva naqueles autos em desfavor do Requerente, até ulterior decisão acerca da concessão do Regime Centralizado de Execuções, nos moldes da Lei 14.193/2021”. Todos os referidos atos foram praticados nos autos do processo nº PetCiv 0102840-07.2021.5.01.0000.

No entanto, aduz que “a Desembargadora Raquel de Oliveira Maciel do 1º Tribunal Regional do Trabalho, ao pronunciar decisão no processo AgRT 0103142-36.2021.5.01.0000, considerou-se competente para sustar os efeitos da

decisão proferida pela Presidente do Tribunal, condicionando o seu aperfeiçoamento a futura deliberação de Órgão Especial”.

Sustenta, o requerente que “além de desafiar a autoridade desta Corte Superior implica no desvirtuamento da competência atribuída exclusivamente ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho pelo art. 14, § 2º, da Lei 14.193/2021, de forma que a possibilidade de remediação do tumulto processual dela decorrente se encontra albergada pelo escopo desta Correição Parcial”.

O requerente apresenta, ainda, aditamento à presente tutela de urgência, a fim de anexar aos autos a nova decisão proferida pela Desembargadora Raquel de Oliveira Maciel do 1º Tribunal Regional do Trabalho, em que rejeita o pedido de reconsideração de sua decisão, reconhecendo ter “desrespeitado o art. 237 do Regimento Interno daquele Tribunal, ao exarar a decisão de ID “6a95e49”, independentemente da prévia manifestação da Presidente”.

De fato, esta Corregedoria-Geral deferiu liminar para assegurar a competência da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para analisar as tutelas de urgência vinculadas ao pedido de instauração do Regime Centralizado de Execuções – REC formulados no processo nº PetCiv 0102840-07.2021.5.01.0000, na forma em que estabelecido pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 14.193 /2021. Consta dessa decisão que:

Analiso.

Conforme se verifica, o requerente apresenta correição parcial contra decisão proferida pela Presidente do 1º Tribunal Regional do Trabalho, que reconheceu a sua competência para analisar pedido principal relativo à instauração do Regime Centralizado de Execuções – RCE previsto na recente Lei nº14.193/2021, mas não conheceu do pedido de concessão de efeito suspensivo às execuções que estão sendo processadas pelo Regime Especial de Execução Forçada – REFF, tendo em vista a restrição que lhe foi imposta pela decisão proferida nos autos do Pedido de Providência 01001230-40.2020.5.00.0000 que tramita na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em segredo de justiça.

A decisão proferida pela Presidência do Tribunal Regional está assentada nos seguintes fundamentos:

Cuida-se de Requerimento formulado pelo CLUB DE REGATASVASCO DA GAMA, para instauração de Regime Centralizado de Execuções, nos moldes do art. 13 e seguintes da Lei 14.193, de 06 de agosto de 2021.

Narra o Requerente que em julho passado foi publicado o Ato nº27/2021 da Corregedoria Regional, que revogou seu Plano Especial de Pagamento Trabalhista (“PEPT”), concedido através do Ato nº 20 /2020 da Presidência deste Regional, esclarecendo que tal revogação

é objeto de recurso ainda não apreciado pelo E. Órgão Especial desta Corte.

Acresce que, através de novo ato, a mesma autoridade decidiu pela execução forçada da garantia que se prestava ao adimplemento do PEPT, mediante a instauração do Regime Especial de Execução Forçada ("REEF"), previsto em ato normativo inaplicável, por inexistente à época da concessão inicial do Plano.

Sustenta que a indevida e açodada "execução forçada" é voltada contra recursos que se prestam ao pagamento corrente de salários e obrigações rescisórias do CRVG, nos termos do acordo judicial firmado com o Ministério Público do Trabalho ("MPT") e o Sindicato dos Empregados de Clubes ("SINDCLUBES"), devidamente homologado pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas da Capital ("CEJUSC") nos autos da ACP nº 0100271- 47.2021.5.01.0060.

Aduz que, sem a necessária intervenção desta Presidência, poucos credores de maior valor, mais ávidos e com informações privilegiadas, facilmente lograrão bloquear receitas necessárias à subsistência do clube, em detrimento da coletividade de credores e, principalmente, dos atuais 509 (quinhentos e nove) empregados, além dos prestadores, parceiros e todo tecido social envolvido em suas atividades.

Alega enquadrar-se na definição de "clube" prevista no artigo 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.193/2021, por ser uma associação civil regida pelo Código Civil e dedicada ao fomento e à prática do futebol, pelo que detém o direito potestativo de optar pelo pagamento de suas obrigações trabalhistas e cíveis por meio do concurso de credores, nos termos do artigo 13, inciso I, da referida lei. Arremata suas razões, informando já estar envidando esforços para apresentar toda documentação elencada pelo artigo 16 da Lei nº 14.193 /2021 no menor tempo possível, bem como o plano de pagamento dos credores, ressalvado o prazo legal de até 60 (sessenta) dias previsto por esse mesmo diploma.

Postula a instauração e processamento do REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES no âmbito dessa Especializada, com base no permissivo contido no artigo 13, inciso I, combinado com o artigo 14, §2º, ambos da Lei nº 14.193 /2021, na forma do Plano que será apresentado no menor tempo possível, ressalvado o prazo legal de 60 (sessenta) dias do artigo 16 do mencionado diploma.

Pugna, ainda, pela autorização para que possa viabilizar, desde já, o depósito judicial dos valores comprometidos (20% da sua receita corrente mensal e eventuais outros valores previstos no Plano) para pagamento aos credores trabalhistas e cíveis nos termos do Plano a ser apresentado, com a consequente suspensão de todas as execuções, na

forma do artigo 23 da Lei nº 14.193/2021, de modo a possibilitar o pagamento de suas dívidas trabalhistas e cíveis no prazo de 6 (seis) anos, nos termos do art. 15 do referido diploma legal.

O requerimento foi examinado pelo Juiz Gestor de Centralização, que indeferiu sua remessa imediata a esta Presidência, conquanto a ela estivesse dirigido, determinando a permanência dos autos no âmbito da CAEX, conforme decisão exarada em 12/08/2021 (ID. 2717345).

Anexada sob o ID. 631c805, vê-se decisão proferida pelo Juízo Centralizador de Execuções, em 17/08/2021, nos autos do retromencionado REEF, cujo processo piloto é a ATOrd 0010745-06.2014.5.01.0031, na qual se determina uma série de medidas constritivas, entre elas o bloqueio (SISBAJUD) e a penhora de crédito on line em mãos de terceiros, visando à satisfação da execução, no montante total de R\$93.579.695,94.

Em face desta última decisão, postula o Requerente a concessão de Tutela de Urgência, para determinar, de imediato, a suspensão da instauração do REEF, da execução da garantia e de toda e qualquer medida em seu desfavor, ao menos até o trânsito em julgado do pedido de instauração do RCE requerido com base na Lei nº 14.193/2021.

Após solicitado, despachou o Juiz Gestor de Centralização (ID.873e447), determinando a remessa dos autos a esta Presidência, para análise. É o relatório, a seguir DECIDO: DA TUTELA DE URGÊNCIA Vêm-me os presentes autos para apreciação do pedido de Tutela de Urgência, em que postula o Requerente a imediata "suspensão da instauração do REEF, execução da garantia e de toda e qualquer medida em seu desfavor, ao menos até o trânsito em julgado do pedido de instauração do RCE requerido com base na Lei nº 14.193/2021".

Como assentado no relatório, as medidas constritivas contra as quais investe o Requerente foram determinadas no processo ATOrd 0010745-06.2014.5.01.0031, em cujos autos se realizam as diligências executórias do citado REEF, na forma do art. 14 do Provimento Conjunto nº 02/2019.

Ocorre que a decisão proferida pelo Exmº Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em 15/10/2020, nos autos do Pedido de Providências nº 1001230-40-2020.5.00.000, em trâmite na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determinou "a suspensão imediata da eficácia de todos os atos normativos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que vinculam o juízo centralizador (CAEX) à sua Presidência" e atribuiu "imediata e exclusiva competência à Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para (...) a aprovação e revogação de novos planos de centralização".

Nessa ordem de ideias, em acatamento à referida decisão, vê-se esta Presidência impossibilitada de apreciar a buscada tutela de urgência, que visa à suspensão da eficácia de atos praticados pelo Juiz Gestor de Centralização, devendo o Requerente dirigir-se à Corregedoria Regional desta Corte.

Não conheço, pois, do pedido de tutela de urgência.

DO REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO PREVISTO NA LEI 14.193/2021

A apreciação do requerimento de instauração do Regime Centralizado de Execuções de dívidas trabalhistas, nos moldes da Lei 14.193/2021, data venia do Exmº Juiz Gestor de Centralização, compete privativamente aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, ex vi de seu art. 14, §2º, não havendo, portanto, razão para não examiná-lo de imediato.

Ressalte-se, outrossim, que a decisão proferida pelo Exmº Ministro Corregedor-Geral, nos autos do Pedido de Providências nº 1001230-40-20 20.5.00.000, determinou “a suspensão imediata da eficácia de todos os atos que vinculam o juízo normativos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região centralizador (CAEX) à sua Presidência”, não alcançando, destarte, as competências previstas em Lei, como se verifica na espécie.

Com efeito, o Regime Centralizado trazido pela Lei 14.193/2021, não se confunde com o Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), que tem regência na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho (art. 151 e seg.) e no Provimento Conjunto nº 2/2019 deste Regional, embora possa se processar no âmbito da Coordenadoria de Apoio à Execução – CAEX, perante o Juízo Centralizador, como se afere da leitura do art. 14 daquele diploma legal. Confira-se:

Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei caput submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime, que consistirá em Centralizado de Execuções concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores, bem como a distribuição arrecadados na forma do art. 10 desta Lei desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

§ 1º Na hipótese de inexistência de órgão descentralização de execuções no âmbito do Judiciário, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil,

observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei. [grifou-se]

Impõe-se, neste passo, afirmar a competência funcional desta signatária para apreciar o requerimento de instauração do Regime Centralizado de Execuções, o que passo a fazer na forma que segue.

Dispõe o artigo 13 da Lei 14.193 /2021:

Art. 13. O ou clube pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado; ou de Execuções previsto nesta Lei II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. [grifou-se]

Da leitura desse dispositivo depreende-se que a utilização do novel Regime Centralizado de Execuções, desde que atendidos os requisitos previstos na citada lei, constitui direito do “clube”, ou da “pessoa jurídica original”, não se cogitando da constituição sob a forma de Sociedade Anônima do Futebol – SAF como requisito para sua concessão.

De fato, ao dispor sobre o “Modo de Quitação das Obrigações”, em seção própria (Seção V), o legislador não alude a Sociedade Anônima do Futebol –SAF, mas sempre a “clube ou pessoa jurídica original”, deixando muito claro que tais entidades fazem jus ao Regime Centralizado de Execuções.

Gize-se que o art. 12 da lei refere-se aos pagamentos a serem honrados pela Sociedade Anônima do Futebol, previstos na Seção IV (Das Obrigações da Sociedade Anônima do Futebol), e não pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, estes sim beneficiários do Regime de Centralização previsto na Seção V.

Nos termos do art. 1º do Estatuto adunado sob o ID. 1abe4a1, o Requerente organiza-se sob a forma de “associação desportiva, recreativa, assistencial e filantrópica, com personalidade jurídica e duração por tempo indeterminado, sem fins econômicos, sendo caracterizada como uma entidade de prática do desporto”, enquadrando-se perfeitamente na moldura do art. 1º, §1º, I da nova lei, que define como clube “a associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol”, sendo notório, prescindindo de prova (CPC, art. 374,. I), o fato de que o Clube de Regatas Vasco da Gama dedica-se ao fomento e à prática desse esporte. Tenho, assim, por atendido o requisito subjetivo exigido pelo prefalado art. 13.

Diga-se, ademais, que inexistência de regulamentação não impede a postulação do direito garantido em lei, máxime porque dispõe este Regional de

órgão de centralização de execuções, devidamente estruturado, perante o qual poderá se processar, caso deferido, o recém positivado Regime Centralizado.

Nessa esteira, assino ao Requerente o prazo de 60 dias para apresentação do plano de credores, conforme previsto no art. 16 da multicitada lei, que deverá conter os documentos elencados em seus incisos, a saber: I - o balanço patrimonial; II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais; III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento; IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e V - o termo de compromisso de controle orçamentário.

Cumprida a diligência ora determinada, deverão vir-me conclusos os autos para decisão acerca da concessão ou denegação do Regime Centralizado de Execuções.

DA AUTORIZAÇÃO PARA EFETUAR DESDE LOGO OS DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

De forma sucessiva, pugna o Requerente pela autorização para “viabilizar, desde já, o depósito judicial dos valores comprometidos (20% da sua receita corrente mensal e eventuais outros valores previstos no Plano) para pagamento aos credores trabalhistas e cíveis nos termos do Plano a ser apresentado, com a, na forma do artigo 23 da Lei nº 14.193 consequente suspensão de todas as execuções/2021, de modo a possibilitar o pagamento de suas dívidas trabalhistas e cíveis no prazo de 6 (seis) anos, nos termos do art. 15 do referido diploma legal”.

O requerimento é de se indeferir, a uma porque ainda não concedido o buscado Regime Centralizado e, a duas, porque a suspensão de atos praticados em sede de Regime Especial de Execução Forçada (REEF), enquanto vigente a decisão do Exmº Corregedor-Geral, refoge à competência desta Presidência.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de Tutela de Urgência para suspender a eficácia de decisão proferida pelo Exmº Juízo Centralizador de Execuções, em autos de Regime Especial de Execução Forçada (REEF); AFIRMO A COMPETÊNCIA desta Presidência para apreciar o Requerimento de Instauração do Regime Centralizado de Execuções, nos moldes da Lei nº 14.193/2021; ASSINO AO REQUERENTE o prazo de 60 dias, para que apresente o plano de credores, observando o disposto no art. 16 do referido diploma legal; e INDEFIRO os requerimentos de autorização para efetuar desde logo depósitos judiciais para pagamento dos credores trabalhistas e de suspensão das execuções em face do Requerente.

O requerente logra demonstrar a plausibilidade de suas alegações quanto ao

apontado tumulto processual, autorizando a concessão da liminar pretendida.

A Presidente do 1º Tribunal Regional do Trabalho reconheceu a sua competência para examinar a pretensão do requerente de instaurar o pretendido Regime Centralizado de Execuções – RCE previsto no novo diploma legal, abrindo prazo de sessenta dias, para que fosse apresentado o plano de credores, afastando, neste particular, a aplicação das restrições impostas pelo Pedido de Providência 01001230- 40.2020.5.00.0000.

No entanto, deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência relativo à concessão de efeito suspensivo às execuções que correm contra o requerente nos autos do Regime Especial de Execuções Forçadas – REEF junto ao CAEX, invocando os termos do aludido pedido de providência.

Em prévia análise, vislumbra-se o apontado tumulto processual, na medida em que a decisão reclamada reconhece que “a decisão proferida pelo Exmº Ministro Corregedor-Geral, nos autos do Pedido de Providências nº 1001230-40-2020.5.00.000, determinou ‘a suspensão imediata da eficácia de todos os atos que vinculam o juízo normativos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região centralizador (CAEX) à sua Presidência”, não alcançando, destarte, as competências previstas em Lei, como se verifica na espécie”.

Como a decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, nos autos do Pedido de Providências nº 1001230-40-2020.5.00.000, diz respeito aos procedimentos de execução centralizada regulamentados pelas normas internas do 1º Tribunal Regional do Trabalho e de sua Corregedoria Regional, e não o regime da nova Lei 14.193/2021, não há vedação para análise do referido pedido cautelar.

A novel legislação trata especificamente do Regime Centralizado de Execução – REC e atribui competência à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho para decidir sobre a instauração do procedimento, conforme revela o art. 14:

Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

§ 1º Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Judiciário, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei.

Por outro lado, é preciso considerar, ainda, o teor da nova decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho nos autos do Pedido de Providências nº 1001230-40-2020.5.00.000, no sentido de que “... visando o objetivo comum em manter a continuidade do sistema, e na efetividade da realização de atos em comunhão de esforços entre a Presidência e a Corregedoria Regional do TRT da 1ª Região, determino que os trabalhos de reestruturação da CAEX, a fim de manter a sua

continuidade e coesão, passem a ser efetivados por atuação conjunta e compartilhada entre os órgãos citados”.

Considerando, assim, que o Pedido de Providências em tela não tratou do regime especial instituído pela Lei nº 14.193/2021, destinado à quitação das dívidas das entidades ligadas ao futebol; a nova decisão proferida no Pedido de Providências nº 1001230-40-2020.5.00.0000, para que a Presidência do 1º Tribunal Regional do Trabalho e a respectiva Corregedoria Regional atuem em conjunto na reestruturação do CAEX; deve a Presidente do 1º Tribunal Regional do Trabalho analisar na integralidade dos pedidos concernentes à instauração do referido procedimento da nova lei, inclusive a tutela de urgência requerida.

Nesse sentido, inclusive, é a inteligência do art. 299, parágrafo único, do CPC, que estabelece:

Art. 299. A tutela provisória será e, quando antecedente, requerida ao juízo da causa ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

A decisão proferida pelo Corregedor Regional um dia após a prolação da decisão reclamada reforça a existência de embaraço processual, pois indefere a instauração do procedimento previsto na referida legislação, por ausência de regulamentação, e nega a tutela de urgência requerida, conforme apontam seus termos:

Trata-se de requerimento de suspensão do processo de Regime Especial de Execução Forçada formulado pelo Club de Regatas Vasco da Gama, em razão do pedido de instauração do Regime Centralizado de Execuções, com base na novíssima Lei 14.193/2021, que institui a Sociedade Anônima de Futebol.

Por primeiro, vale o registro de que o Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, nos autos do Pedido de Providência 01001230-40.2020.5.00.0000, determinou a suspensão imediata da eficácia de todos os atos normativos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que vinculavam o Juízo Centralizador à sua Presidência, transferindo as competências relativas aos Planos Especiais de Pagamento Trabalhista e demais expedientes que tramitam naquela Coordenadoria para esta Corregedoria Regional.

Como bem pontuado pelo requerente, “a concessão do REC ao CRVG constitui verdadeira questão PREJUDICIAL EXTERNA em relação ao REEF”.... Ocorre que, da decisão prolatada pela Exmª Desembargadora Presidente nos autos da PetCiv 0102840-07.2021.5.01.0000 (Id. f58d4ae), verifica-se que o Regime Centralizado de Execuções não é concedido, mesmo porque esse procedimento encontra-se pendente de regulamentação pelo Tribunal, nos termos do art. 15 da Lei 14.193/2021.

É certo, portanto, que não havendo concurso de credores nos termos do art. 13, I, da invocada lei, está-se diante de mera expectativa de direito, que não autoriza a paralisação da execução centralizada pelo Regime Especial de Execução Forçada.

Da mesma forma, descabida a pretendida incidência das disposições do inciso V do art. 313 do CPC, que trata da suspensão do processo ainda pendente de prolação de sentença de mérito, por não se verificar a relação de dependência descrita na alínea “a” ou a necessidade de verificação de fato ou

prova da alínea “b” a serem apurados por outro juízo. Na verdade, a decisão de instauração do REEF já foi proferida, inclusive com a interposição de recurso pelo requerente, o que afasta por completo essa excepcional regra de suspensão do processo.

Por fim, longe do alegado açodamento, a instauração do discutido REEF somente se deu após anos, pois o Clube de Regatas Vasco da Gama, desde 2007, vem usufruindo de sucessivos Planos de Execução Centralizada, sem conseguir – quiçá verdadeiramente se empenhar – equacionar sua dívida trabalhista, razão pela qual é recorrente em expedientes de excepcionalidade executiva. Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência pretendida (g. n.).

Verifica-se que a decisão exarada pelo Corregedor Regional quanto à inaplicabilidade imediata da Lei nº 14.193/2021 atrita com a decisão da Presidência do Tribunal, que entendeu desnecessária tal regulamentação, sob o fundamento de que “dispõe este Regional de órgão de centralização de execuções, devidamente estruturado, perante o qual poderá se processar, caso deferido, o recém positivado Regime Centralizado”.

Esse conflito de atribuições no âmbito do 1º Tribunal Regional do Trabalho, com prolação de decisões em sentido diametralmente oposto, gera insegurança jurídica e demonstra não ser viável juridicamente cindir a competência para apreciar o pedido principal de instauração do Regime Centralizado de Execuções – RCE e o pedido acessório de tutela de urgência, que visava a imprimir efeito suspensivo às execuções que correm contra o requerente, a fim de assegurar a eficácia do procedimento.

O juízo competente para a análise do pedido de instauração do Regime Centralizado de Execuções previsto na Lei nº 14.193/2021 deve, também, dirimir eventuais medidas cautelares a ele vinculadas, inexistindo nenhum atrito com a decisão proferida no aludido pedido de providência.

Sendo assim, considerando a competência atribuída pelo art. 14, § 2º, da Lei 14.193/2021 e a ausência de conflito com as decisões proferidas nos autos do Pedido de Providência 01001230-40.2020.5.00.0000, defiro parcialmente a liminar postulada na exordial, a fim de assegurar a competência da Presidente do 1º Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de tutela de urgência vinculado ao pedido de instauração do Regime Centralizado de Execuções – RCE, como entender de direito, o que deverá ser procedido no mais curto espaço de tempo possível, dado o alegado risco de dano irreparável pelo requerente.

Dê-se ciência do inteiro teor da decisão ora proferida, com urgência, à requerente, Desembargadora Edith Maria Corrêa Tourinho, Presidente do 1º Tribunal Regional do Trabalho - inclusive para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias -, e ao Corregedor Regional do 1º Tribunal Regional do Trabalho.

Solicito, ainda, que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho seja informada quando da análise da tutela de urgência pela Presidente do 1º Tribunal Regional do Trabalho.

Diante da referida decisão desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que assegurou à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a competência “para apreciar o pedido de tutela de urgência vinculado ao pedido de instauração do Regime Centralizado de Execuções – RCE”, na forma estabelecida pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 14.193/2021, a referida autoridade proferiu decisão regular, nos autos do Processo PetCiv 0102840-07.2021.5.01.0000, determinando a suspensão temporária das constrições em curso contra o requerente, nos seguintes termos:

Vistos...

Vem aos presentes autos, anexada sob o ID. 13799d6, decisão proferida pelo Exmº Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Correição Parcial CorPar-1001210-15.2021.5.00.0000, em que figura, como Requerente, o CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA e, como Requerida, esta Presidência, em cujo dispositivo se lê: Sendo assim, considerando a competência atribuída pelo art. 14, § 2º, da Lei 14.193/2021 e a ausência de conflito com as decisões proferidas nos autos do Pedido de Providência 01001230-40.2020.5.00.0000, defiro parcialmente a liminar postulada na exordial, a fim de assegurar a competência da Presidente do 1º Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de tutela de urgência vinculado ao pedido de instauração do Regime Centralizado de Execuções – RCE, como entender de direito, o que deverá ser procedido no mais curto espaço de tempo possível, dado o alegado risco de dano irreparável pelo requerente.

[grifou-se]

Impende, destarte, examinar o pedido de Tutela de Urgência formulado pelo clube requerente, o que ora se faz.

Postula o Requerente Tutela de Urgência visando à imediata “suspensão da instauração do REEF, execução da garantia e de toda e qualquer medida em seu desfavor, ao menos até o trânsito em julgado do pedido de instauração do RCE requerido com base na Lei nº 14.193/2021”.

Aduz que o Juízo Centralizador das Execuções proferiu, nos autos do Regime Especial de Execução Forçada – REEF (ATOrd 0010745-06.2014.5.01.0031), decisão teratológica, em que se determinam múltiplas, incongruentes e contraditórias medidas executórias e expropriatórias, as quais, além de tornar letra morta a Lei nº 14.193/2021, conduzem o clube à asfixia financeira e inviabilizam totalmente a continuidade de suas atividades, especialmente o futebol.

Sustenta não haver dúvida quanto à preeminência do Regime Centralizado de pagamentos sobre o REEF, porquanto o Congresso Nacional editou legislação com a finalidade de estabelecer regime especial de liquidação de débitos trabalhistas de forma ordenada, inexistindo espaço nesse momento para adoção de outro procedimento previsto em norma interna do Tribunal, a qual sequer é aplicável ao PEPT deferido com base no Provimento Conjunto nº 02/2017.

Acresce que as medidas determinadas pelo juiz gestor da centralização, notadamente o exaurimento

açodado da garantia do PEPT, que atualmente se presta a pagar salários nos moldes do acordo homologado judicialmente pelo CEJUSC, levando o clube ao colapso financeiro caso não sejam suspensas, fulminando a subsistência de mais de 500 famílias – considerando apenas os empregos diretos - que ficarão completamente desamparadas e sem renda, o que demonstra a existência do a justificar periculum in mora a atuação breve e urgente desta Presidência.

Reputa demonstrado o fumus boni iuris, ante os claros termos da Lei nº 14.193/2021, ponderando que a provável concessão do RCE terá o condão de suplantar o REEF, constituindo questão prejudicial externa em relação a este regime, sendo não apenas prudente, mas imperativa a suspensão do REEF e da execução da garantia, ao menos até que se decida em definitivo a respeito da concessão do regime especial, por força do que dispõe o artigo 313, inciso V, “a” e “b”, do Código de Processo Civil.

DECIDO:

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, a probabilidade do direito do Requerente à almejada suspensão das medidas constritivas determinadas no REEF instaurado contra si pode ser vislumbrada nos fundamentos expendidos na decisão exarada sob o ID. 631c805 , os quais ora se transcrevem , in verbis para que integrem a presente decisão:

Dispõe o artigo 13 da Lei 14.193 /2021:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II- por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 .

[grifou-se]

Da leitura desse dispositivo depreende-se que a utilização do novel Regime Centralizado de Execuções, desde que atendidos os requisitos previstos na citada lei, constitui direito do “clube”, ou da “pessoa jurídica original”, não se cogitando da constituição sob a forma de Sociedade Anônima do Futebol – SAF como requisito para sua concessão.

De fato, ao dispor sobre o “Modo de Quitação das Obrigações”, em seção própria (Seção V), o legislador não alude a Sociedade Anônima do Futebol – SAF, mas sempre a “clube ou pessoa jurídica original”, deixando muito claro que tais entidades fazem jus ao Regime Centralizado de Execuções.

Gize-se que o art. 12 da lei refere-se aos pagamentos a serem honrados pela Sociedade Anônima do Futebol, previstos na Seção IV (Das Obrigações da Sociedade Anônima do Futebol), e não pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, estes sim beneficiários do Regime de Centralização previsto na Seção V.

Nos termos do art. 1º do Estatuto adunado sob o ID. 1abe4a1, o Requerente organiza-se sob a forma de "associação desportiva, recreativa, assistencial e filantrópica, com personalidade jurídica e duração por tempo indeterminado, sem fins econômicos, sendo caracterizada como uma entidade de prática do desporto", enquadrando-se perfeitamente na moldura do art. 1º, §1º, inc. I da nova lei, que define como clube "a associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol", sendo notório, prescindindo de prova (CPC, art. 374, inc. I), o fato de que o Clube de Regatas Vasco da Gama dedica-se ao fomento e à prática desse esporte. Tenho, assim, por atendido o requisito subjetivo exigido pelo prefalado art. 13.

Diga-se, ademais, que inexistência de regulamentação não empeça a postulação do direito garantido em lei, máxime porque dispõe este Regional de órgão de centralização de execuções, devidamente estruturado, perante o qual poderá se processar, caso deferido, o recém-positivado Regime Centralizado.

Está, portanto, mais do que evidenciado o direito, titularizado pelo Club de Regatas Vasco da Gama, de requerer o Regime Centralizado de Execuções, nos moldes da Lei 14.193/2021, já lhe tendo sido assinado o prazo de 60 dias para apresentação do plano de credores, conforme previsto no art. 16 daquele diploma legal.

Embora não configure propriamente questão prejudicial exógena (CPC, art. 313, inc. V), como afirmado pelo Requerente, a eventual concessão do RCE operará ipso jure a extinção do REEF, ante a manifesta incompatibilidade dos regimes e a precedência e especialidade do modelo legal em relação ao previsto em normativo interno, o que também robustece a probabilidade do direito invocado.

Merece, ainda, menção o disposto no art. 23 da multicitada lei, segundo o qual enquanto o clube cumprir os pagamentos previstos no Regime Centralizado de Execuções, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas, o que também milita em favor do juízo de probabilidade do direito do Requerente.

Sob a perspectiva do periculum in mora, tenho por igualmente viável a tutela pretendida.

Com efeito, em decisão proferida, em 17 de agosto de 2021, nos autos do REEF (ATOrd 0010745-06.2014.5.01.0031), o Juiz Gestor das Centralizações determinou a execução do valor de R\$ 93.579.695,94, mediante diversas medidas constitutivas, notadamente penhoras de créditos em mãos de terceiro, como se vê no ID. 631c805.

A magnitude desse valor revela-se, em linha de cognição sumária, potencialmente apta a impedir o pagamento de salários nos moldes do acordo celebrado com o SINDECLUBES, nos autos da Ação Civil Pública 0100271- 47.2021.5.01.0060, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, homologado pelo CEJUSC-1ºGrau (ID. 3d628d1), levando o clube ao colapso financeiro, que se traduz em perigo de dano irreversível para os trabalhadores, e risco ao resultado útil do presente procedimento, inviabilizando a apresentação de Plano de Credores

e, consequentemente, a instauração do Regime Centralizado de Execuções previsto na nova lei.

DO DEPÓSITO DE 20% DA RECEITA CORRENTE MENSAL Reconsidero a decisão de Id f53a4aa, no que tange ao depósito de 20% da receita corrente mensal, na forma do artigo 23 da Lei 14.193/2021, para, no exercício do poder geral de cautela, determinar sua efetivação, de modo a salvaguardar o interesse dos credores.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para: a) suspender o prosseguimento do REEF (ATOrd 0010745-06.2014.5.01.0031); b) suspender a execução da garantia apresentada no PEPT; c) suspender toda e qualquer medida constritiva naqueles autos em desfavor do Requerente, até ulterior decisão acerca da concessão do Regime Centralizado de Execuções, nos moldes da Lei 14.193/2021; e d) determinar ao clube requerente efetuar o depósito judicial, como requerido na peça de ingresso.

Oficie-se ao Exmº Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência do inteiro teor da presente decisão.

Incluam-se na autuação, na condição de Terceiros Interessados, o Ministério Público do Trabalho e o SINDECLUBES, que deverão ser intimados da presente decisão.

Dê-se ciência da presente decisão ao Exmº Corregedor Regional e ao Exmº Juiz Gestor de Centralização Junto a Caex, devendo este providenciar a suspensão das medidas constritivas determinadas no REEF, bem como a liberação de valores eventualmente apreendidos em seu cumprimento.

No entanto, a Desembargadora Raquel de Oliveira Maciel do 1º Tribunal Regional do Trabalho, Relatora do agravo regimental interposto nos autos do Processo AgRT 0103142-36.2021.5.01.0000, entendeu por bem suspender os efeitos da decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nos autos do Processo PetCiv 0102840-07.2021.5.01.0000, conforme se depreende dos seus próprios termos:

Vistos. Trato de agravo regimental trabalhista interposto por Joécio Joerke, Allann Delon Santos Dantas, Wagner José Oliveira Rocha, Gilberto Moraes Junior e outros.

Os agravantes, credores do Club de Regatas Vasco da Gama, insurgem-se contra decisão da Exmª. Srª. Presidente deste E. Tribunal Regional do Trabalho, nos autos da PetCiv 0102840-07.2021.5.01.0000, que deferiu ao clube desportivo o prazo de 60 dias para apresentação de plano de pagamento de dívidas aos credores, tendo por base a Lei 14.193/21. Afirmam que a r. decisão agravada afronta ato jurídico perfeito e acabado. Salientam a necessidade de regulamentação da matéria no âmbito dos Tribunais Regionais, e aduzem que o clube desportivo não comprovou o cumprimento dos requisitos legais exigidos, em especial sua constituição em sociedade anônima.

De uma forma sintética, aduzem que a Lei 14.193/21 não se aplica ao caso, pois “sem a figura obrigatória da sociedade anônima do futebol não há meios de aplicar as regras de pagamento”. Verbis:

(...)

Enfim, esta é a decisão aqui impugnada.

Sem querer adentrar o mérito propriamente dito, especialmente em relação à necessidade de constituição de sociedade anônima do futebol para a adequada incidência da nova norma legal e, por consequência, do exercício pelos clubes de futebol do benefício trazido pelo novel regime de centralização de execuções, tema que, certamente, será objeto de interpretação a auxiliar na regulamentação exigida pela lei, é exatamente esta regulamentação que, ao meu sentir, e ao menos por pelo Club de Regatas Vasco ora, inviabiliza a pretensão deduzida da Gama, e que exige imediata manifestação deste E. Colegiado.

Nos termos do artigo 15 da Lei 14.193/21, “o Poder Judiciário disciplinará o regime centralizado de execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais”. E como salientado pelos agravantes, eventual concessão de regime de centralização ainda não regulado resultará em atropelamento do regime atualmente válido; este, sim, e ao contrário, devidamente regulamentado. Com efeito, não basta a existência de órgãos internos de centralização, sem as necessárias regras de processamento. Se a lei não tem palavras inúteis, não há eficácia plena se requer a lei regulamentação para sua incidência. Não por motivo diverso, e ante eventual omissão regional, “competirá ao Tribunal Superior respectivo supri-la”, conforme comando do § 1º do mesmo artigo 15 citado.

E se compete aos Tribunais a regulamentação do regime centralizado, no âmbito da 1ª Região, há de ser observado o artigo 15, XXIII, do Regimento Interno desta E. Corte (Compete ao Órgão Especial deliberar sobre as demais matérias administrativas e jurisdicionais que não estejam incluídas na competência de outros órgãos do Tribunal).

Voltando ainda aos requisitos previstos na nova legislação, ressalto que no próprio preâmbulo a Lei 14.193/21 “institui a sociedade anônima do futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico”, destinando-se, portanto, e em especial o regime requerido pelo Club de Regatas Vasco da Gama, às sociedades anônimas de futebol, à associação civil e à sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol.

Consoante artigo 14 da Lei 14.193/21, o REC - regime centralizado de execuções postulado pelo clube consiste “em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do artigo 10 [da mesma] lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada”. Eventual deferimento desse especial regime de execução tem impacto direto nos processos de execução em face do clube requerente ao impedir a constrição de seu patrimônio ou receitas (artigo 23). Devendo salientar, ainda, e em sede de análise sumária, que a própria lei deve ser aplicada apenas ao clube que optar pela transformação em sociedade anônima. Tanto assim que essa, a sociedade empresarial, que será, enfim, garantidora do plano requerido. É o que fica claro no caput dos artigos 14 e 18 e ainda no § 2º do artigo 15, § 2º, do que se conclui que tenha que existir uma sociedade anônima para verter esses valores para o plano.

Por derradeiro, acrescente-se que o fundamento utilizado na r. decisão impugnada, limita-se apenas aos créditos resguardados data venia na ação civil pública 0100271-47.2021.5.01.0060, que envolve 186 credores, oriundos de dispensa ocorrida no presente ano, deixando, assim, a descoberto, outros credores que há muito aguardam a satisfação de seus créditos (provisoriamente em torno de 198, já constantes da lista do REEF, uma vez que o prazo para as varas informarem os credores ainda esta em curso, mas envolve uma dívida de R\$93.000.000,00), como, aliás, já especificado no histórico anteriormente traçado aqui.

É pelas razões acima expostas, considerando todo o histórico de relacionamento do Club de Regatas Vasco da Gama com as execuções no âmbito deste E. Regional, bem como os riscos imediatos dos credores inerentes ao descontinuação do REEF - regime especial de execução forçada, que recebo o presente agravo regimental trabalhista com efeito suspensivo, suspendendo-se os efeitos da decisão proferida pela Exm^a. Sr^a. Presidente deste E. Regional, até ratificação pelo E. Órgão Especial desta Corte, na primeira sessão imediatamente subsequente, na forma do artigo 238 do Regimento Interno (o agravo regimental interposto contra ato do Presidente, mantida a decisão, será encaminhado à livre distribuição entre os membros do Órgão Especial), e conforme entendimento consubstanciado no Precedente 30 deste E. Colegiado (é competente o colegiado do Órgão Especial para apreciar requerimento de tutela provisória em sede de processo administrativo, na primeira sessão subsequente à sua análise pelo relator e para qual ele estiver convocado).

Provocada pelo ora requerente acerca de eventual tumulto processual, a Desembargadora Raquel de Oliveira Maciel do 1º Tribunal Regional do Trabalho manteve sua decisão, embora reconheça que o referido agravo regimental foi distribuído aleatoriamente, sem passar pelo exame da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, como determina o Regimento Interno daquela Corte regional, a saber:

Vistos.

O Club de Regatas Vasco da Gama manifesta-se nos presentes autos (Id. 3548765), apontando eventual subversão da ordem processual. Com efeito, é consabido que nos termos do artigo 237 do Regimento Interno deste E. TRT, a distribuição deveria ter sido direcionada primeiramente ao prolator da decisão impugnada para exercício do juízo de retratação. No entanto, como a distribuição é automática, e me foi enviada após passar por dois outros desembargadores, fez-me presumir tivesse sido mantida ar. decisão agravada. Não obstante, foi expedido correio eletrônico à Presidência deste E. Regional, dando ciência a Exm^a. Sr^a. Desembargadora Presidente da decisão liminar por mim prolatada (certidão de Id. e179584), sendo, assim, ainda amplamente, o que manterá incólume o possível a manifestação em eventual juízo de retratação princípio do devido processo legal. Soma-se a tanto

a necessária urgência da medida por mim adotada, considerando que no processo piloto REEF 0010745-06.2014.5.01.0031, na data de ontem (02/09/21), foi requerida pelo Club de Regatas Vasco da Gama a imediata transferência de todos os valores depositados e/ou arrestados, o que envolve a garantia dada ao cumprimento do próprio REEF (Id. 7fc75c1 daqueles autos), com evidente potencial para configurar flagrante violação a direitos de trabalhadores que há muito aguardam a satisfação de seus créditos de natureza alimentar, e que envolve uma dívida de R\$ 93.000.000,00 (198 é o número de credores já constantes da lista do REEF, quantidade ainda provisória, a se considerar que o prazo para que as Varas do Trabalho informem os credores ainda está em curso). Requerimento que, fere a garantia constitucional de data venia razoabilidade temporal na restauração do direito material, como amplamente especificado no histórico por mim feito acerca das décadas de descumprimento dos planos especiais de execução dos quais beneficiado o clube desportivo. Por todo o exposto, mantenho a decisão já exarada.

Examino.

O art. 237 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região determina que eventual agravo regimental interposto contra decisão do Presidente do Tribunal deverá ser submetido ao prolator da decisão agravada e, somente no caso de manutenção de sua decisão, será redistribuído livremente aos membros do Órgão Especial, na forma do art. 238, *in verbis*:

Art. 236. Cabe agravo regimental, oponível no prazo de oito dias, contados da intimação, contra despacho ou decisão:

I - do Presidente do Tribunal, que concede ou nega pedido de suspensão da execução, de liminar ou de tutela provisória, nos termos da legislação;
(...)

Art. 237. O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho ou da decisão, que poderá reconsiderar aquele ou esta ou submeter o agravo, na sessão seguinte, em mesa, ao órgão do Tribunal que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso, computando-se o seu voto, prevalecendo, em caso de empate, a decisão agravada.

Parágrafo único. Caso vencido o prolator do despacho ou decisão agravada, lavrará o acórdão o magistrado que primeiro votou na tese vencedora.

Art. 238. O agravo regimental interposto contra ato do Presidente ou do Corregedor Regional, mantida a decisão, será encaminhado à livre distribuição entre os membros do Órgão Especial.

Parágrafo único. Se a decisão agravada for do Presidente do Tribunal, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate. (Grifou-se)

A Desembargadora Raquel de Oliveira Maciel do 1º Tribunal Regional do Trabalho, ao proferir decisão sem a observância do referido *iter* procedimental, imprimiu indevidamente efeitos suspensivos à decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nos autos do processo nº PetCiv 0102840-07.2021.5.01.0000.

Isso porque deveria submeter o referido agravo regimental ao exame da Presidente da Corte Regional, na forma regimental, facultando-lhe eventual reconsideração da decisão agravada.

A decisão ora impugnada, sem dúvida, usurpa a competência da Presidente do Tribunal Regional em apreço, para examinar o pedido de reconsideração da decisão que deferiu tutela de urgência para sustar as medidas constritivas em curso contra o requerente, na forma regimental.

Incabível a retificação da autuação do Processo AgRT 0103142-36.2021.5.01.0000, para incluir como agravada a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que não é parte no processo.

Por outro lado, a decisão ora impugnada também desafia a autoridade de decisão desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que assegurou à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a prerrogativa legal de decidir acerca da tutela de urgência vinculada ao pedido de instauração do Regime Centralizado de Execuções – RCE, na forma prevista nos arts. 14, inciso II, da Lei nº 14.193/2021, e 299, parágrafo único, do CPC.

Note-se, ainda, que a referida decisão foi provocada por aditamento ao agravo regimental interposto no processo AgRT 0103142-36.2021.5.01.0000, medida que se mostra incabível não apenas pela ocorrência de preclusão consumativa decorrente da interposição do primeiro agravo regimental, mas, sobretudo, pela incompetência da relatora desse processo para examinar agravo regimental em descompasso com o art. 237 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Por todo o exposto, a decisão proferida pela Desembargadora Raquel de Oliveira Maciel do 1º Tribunal Regional do Trabalho acabou por restabelecer o tumulto processual que havia sido afastado por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o que exige imediata intervenção deste Órgão de fiscalização, conforme estabelecem os arts. 1º e 6º, II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, *ad litteram*:

Art. 1º A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é Órgão do Tribunal Superior do Trabalho incumbido da fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e Serviços Judiciários.

Art. 6º São atribuições do Corregedor-Geral:

I - exercer funções de inspeção permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial sobre os serviços judiciários de segundo grau da Justiça do Trabalho;

II - decidir Correições Parciais contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso processual específico;

Ressalte-se, finalmente, que deverá ser cumprido o comando da decisão proferida por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no que tange à competência funcional da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho para a análise do pedido de instauração do Regime Concentrado de Execuções – RCE, na forma prevista na Lei nº 14.193/2021, e apreciação de eventuais tutelas de urgência a ele vinculado, matéria que somente poderá ser impugnada no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de abertura de pedido de providências em caso de novo tumulto processual, nos termos do art. 26 do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

Defiro liminar *inaudita altera pars*, para restabelecer *in totum* a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nos autos do Processo PetCiv 0102840-07.2021.5.01.0000, bem como a autoridade da decisão proferida por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos autos da presente Corpar, que assegurou o cumprimento do art. 14, II, da Lei nº 14.193/2021 e 299, parágrafo único, do CPC, que atribuem competência à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho para examinar pedido de instauração de Regime Centralizado de Execuções – RCE e, naturalmente, as tutelas de urgência porventura a ele vinculado. Por corolário, torno sem efeito a decisão proferida pela Desembargadora Raquel de Oliveira Maciel do 1º Tribunal Regional do Trabalho, proferida nos autos do Processo AgRT 0103142-36.2021.5.01.0000.

Dê-se ciência do inteiro teor da decisão ora proferida, com urgência, à Desembargadora Edith Maria Corrêa Tourinho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; ao Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; e à Desembargadora Raquel de Oliveira Maciel do 1º Tribunal Regional do Trabalho, relatora do Processo AgRT 0103142-36.2021.5.01.0000; inclusive para que esta preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2021.

Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho



Assinado eletronicamente por: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - Juntado em: 06/09/2021 16:28:01 - 334b918
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/21090616135259800000003015427?instancia=3>
Número do processo: 1001210-15.2021.5.00.0000
Número do documento: 21090616135259800000003015427